PROTOCOLO COMPLEMENTAR

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Lituânia, do Acordo de Comércio Livre entre as Comunidades Europeias e a República da Lituânia e do Acordo Europeu entre as Comunidades e seus Estados-membros e a República da Lituânia

A. *Carta do Conselho da União Europeia*

Excelentíssimo Senhor,

1. Tenho a honra de me referir às consultas realizadas em 6 de Novembro de 1997 entre as nossas respectivas delegações a fim de alterar o Acordo sobre o Comércio Livre e Matérias Conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Lituânia, assinado em 18 de Julho de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, e o Acordo Europeu entre, por um lado, as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e, por outro, a República da Lituânia, assinado em 12 de Junho de 1995, tendo em vista, nomeadamente, prorrogar o período de vigência dos Protocolos n.° 1 dos acordos acima referidos respeitantes ao comércio de produtos têxteis até 31 de Dezembro de 2000, e alterar o regime pautal para os produtos têxteis referidos nesses acordos.

2. Em resultado destas consultas, foi acordado alterar o Acordo de Comércio Livre e o Acordo Europeu do seguinte modo:

2.1.1. O n.° 1 do artigo 10.° do Acordo de Comércio Livre e o n.° 1 do artigo 16.° do Acordo Europeu são substituídos pelo seguinte texto:

«Os direitos aduaneiros sobre as importações aplicáveis na Comunidade aos produtos têxteis originários da Lituânia indicados nos capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada são eliminados em 1 de Janeiro de 1998».

2.1.2. Os anexos VI do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu são suprimidos.

2.2. O n.° 2 do artigo 10.° do Acordo de Comércio Livre e o n.° 2 do artigo 16.° do Acordo Europeu são substituídos pelo seguinte texto:

«Os direitos aduaneiros sobre as importações aplicáveis na Lituânia aos produtos têxteis originários da Comunidade indicados nos capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada são eliminados em 1 de Janeiro de 1998».

2.3. É aditado o seguinte número ao artigo 10.° do Acordo de Comércio Livre e ao artigo 16.° do Acordo Europeu:

«3. O Protocolo n.° 1 estabelece as outras disposições aplicáveis aos produtos têxteis aí referidos».

2.4.1. A última frase do n.° 1 do artigo 19.° do Protocolo n.° 1 do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu é substituída pelo seguinte texto:

«É aplicável até 31 de Dezembro de 2000».

2.4.2. A aplicação do Protocolo n.° 1 do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu será revista antes da adesão da Lituânia à OMC.

2.4.3. Os anexos II dos Protocolos n.° 1 do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu são substituídos pelo seguinte texto:

«**Produtos sem limites quantitativos sujeitos ao sistema de duplo controlo referido no n.° 3 do artigo 2.° do acordo**

(As descrições completas dos produtos das categorias enumeradas neste anexo constam do anexo I do acordo)

Categoria:

2, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 20, 28, 39, 117 e 118.»

2.4.4. O n.° 4 do artigo 2.° do protocolo A do Protocolo n.° 1 é substituído pelo seguinte texto:

«O certificado de origem referido no n.° 1 não é necessário para a importação dos produtos ao abrigo de um certificado de circulação EUR 1 emitido em conformidade com o Protocolo n.° 3 do Acordo de Comércio Livre nos casos em que estes documentos estabeleçam claramente que a República da Lituânia deverá ser considerada o país de origem, com base nas regras de origem não preferencial em vigor na Comunidade».

2.5. O presente protocolo constitui uma parte integrante do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu. O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e lituana, fazendo fé qualquer dos textos.

3. Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o que precede. Nesse caso, o presente protocolo complementar, sob forma de troca de cartas, do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao dia em que as partes tenham procedido à notificação mútua do cumprimento das formalidades jurídicas necessárias para o efeito. Entretanto, será aplicado provisoriamente, desde 1 de Janeiro de 1998, nas condições a especificar numa troca de notas (ver apêndice 1).

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho
da União Europeia

Apêndice 1

TROCA DE CARTAS

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à Missão da República da Lituânia junto da União Europeia e tem a honra de se referir ao Acordo sobre o Comércio Livre e Matérias Conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Lituânia, assinado em 18 de Julho de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, ao Acordo Europeu entre, por um lado, as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e, por outro, a República da Lituânia, assinado em 12 de Junho de 1995, e ao protocolo complementar destes acordos, sob forma de troca de cartas, rubricado em 19 de Novembro de 1997.

A Direcção-Geral deseja informar a Missão de que, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a conclusão e a entrada em vigor do protocolo complementar, a Comunidade Europeia está disposta a autorizar a aplicação de facto, a partir de 1 de Janeiro de 1998, das disposições do protocolo complementar. Fica entendido que qualquer das partes pode, a qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do protocolo complementar, desde que desse facto notifique a outra parte com 120 dias de antecedência.

A Direcção-Geral das Relações Externas agradece à Missão da Lituânia se digne confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede.

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias aproveita a oportunidade para reiterar à Missão da República da Lituânia junto da União Europeia os protestos da sua mais elevada consideração.

A Missão da República da Lituânia junto da União Europeia apresenta os seus cumprimentos à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias e tem a honra de se referir à nota da direcção-geral de 19 de Dezembro de 1997 respeitanto ao Acordo sobre o Comércio Livre e Matérias Conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Lituânia, assinado em 18 de Julho de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, ao Acordo Europeu entre, por um lado, as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e, por outro, a República da Lituânia, assinado em 12 de Junho de 1995, e ao protocolo complementar destes acordos sob forma de troca de cartas, rubricado em 19 de Novembro de 1997.

A Missão da República da Lituânia junto da União Europeia deseja confirmar à direcção-geral que, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a conclusão e a entrada em vigor do protocolo complementar sob forma de troca de cartas, o Governo da República da Lituânia está disposto a autorizar a aplicação de facto, desde 1 de Janeiro de 1998, das disposições do protocolo complementar. Fica entendido que qualquer das partes pode, a qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do protocolo complementar, desde que deste facto notifique a outra parte com 120 dias de antecedência.

A Missão da República da Lituânia junto da União Europeia aproveita a oportunidade para reiterar à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias os protestos da sua mais elevada consideração.

B. *Carta do Governo da República da Lituânia*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar e recepção da carta de Vossa Excelência de 8 de Dezembro de 1998 do seguinte teor:

«Excelentíssimo Senhor,

1. Tenho a honra de me referir às consultas realizadas em 6 de Novembro de 1997 entre as nossas respectivas delegações a fim de alterar o Acordo sobre o Comércio Livre e Matérias Conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Lituânia, assinado em 18 de Julho de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, e o Acordo Europeu entre, por um lado, as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e, por outro, a República da Lituânia, assinado em 12 de Junho de 1995, tendo em vista, nomeadamente, prorrogar o período de vigência dos Protocolos n.° 1 dos acordos acima referidos respeitantes ao comércio de produtos têxteis até 31 de Dezembro de 2000, e alterar o regime pautal para os produtos têxteis referidos nesses acordos.

2. Em resultado destas consultas foi acordado alterar o Acordo de Comércio Livre e o Acordo Europeu do seguinte modo:

2.1.1. O n.° 1 do artigo 10.° do Acordo de Comércio Livre e o n.° 1 do artigo 16.° do Acordo Europeu são substituídos pelo seguinto texto:

"Os direitos aduaneiros sobre as importações aplicáveis na Comunidade aos produtos têxteis originários da Lituânia indicados nos capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada são eliminados em 1 de Janeiro de 1998".

2.1.2. Os anexos VI do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu são suprimidos.

2.2. O n.° 2 do artigo 10.° do Acordo de Comércio Livre e o n.° 2 do artigo 16.° do Acordo Europeu são substituídos pelo seguinte texto:

"Os direitos aduaneiros sobre as importações aplicáveis na Lituânia aos produtos têxteis originários da Comunidade indicados nos capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada são eliminados em 1 de Janeiro de 1998".

2.3. É aditado o seguinte número ao artigo 10.° do Acordo de Comércio Livre e ao artigo 16.° do Acordo Europeu:

"3. O Protocolo n.° 1 estabelece as outras disposições aplicáveis aos produtos têxteis aí referidos".

2.4.1. A última frase do n.° 1 do artigo 19.° do Protocolo n.° 1 do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu é substituída pelo seguinte texto:

"É aplicável até 31 de Dezembro de 2000".

2.4.2. A aplicação do Protocolo n.° 1 do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu será revista antes da adesão da Lituânia à OMC.

2.4.3. Os anexos II dos Protocolos n.° 1 do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu são substituídos pelo seguinte texto:

"Produtos sem limites quantitativos sujeitos ao sistema de duplo controlo referido no n.° 3 do artigo 2.° do acordo

(As descrições completas dos produtos das categorias enumeradas neste anexo constam do anexo I do acordo)

Categoria:

2, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 20, 28, 39, 117 e 118".

2.4.4. O n.° 4 do artigo 2.° do protocolo A do Protocolo n.° 1 é substituído pelo seguinte texto:

"O certificado de origem referido no n.° 1 não é necessário para a importação de produtos ao abrigo de um certificado de circulação EUR 1 emitido em conformidade com o Protocolo n.° 3 do Acordo de Comércio Livre nos casos em que estes documentos estabeleçam claramente que a República da Lituânia deverá ser considerada o país de origem, com base nas regras de origem não preferencial em vigor na Comunidade".

2.5. O presente protocolo constitui uma parte integrante do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu. O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e lituana, fazendo fé qualquer dos textos.

3. Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o que precede. Nesse caso, o presente protocolo complementar, sob forma de troca de cartas, do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu, entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao dia em que as partes tenham procedido à notificação mútua do cumprimento das formalidades jurídicas necessárias para o efeito. Entretanto, será aplicado provisoriamente, desde 1 de Janeiro de 1998, nas condições a especificar numa troca de notas (ver apêndice 1).

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de Vossa Excelência».

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo
da República da Lituânia

Apêndice 1

TROCA DE CARTAS

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à Missão da República da Lituânia junto da União Europeia e tem a honra de se referir ao Acordo sobre o Comércio Livre e Matérias Conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Lituânia, assinado em 18 de Julho de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, ao Acordo Europeu entre, por um lado, as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e, por outro, a República da Lituânia, assinado em 12 de Junho de 1995, e ao protocolo complementar destes acordos, sob forma de troca de cartas, rubricado em 19 de Novembro de 1997.

A Direcção-Geral deseja informar a Missão de que, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a conclusão e a entrada em vigor do protocolo complementar, a Comunidade Europeia está disposta a autorizar a aplicação de facto, a partir de 1 de Janeiro de 1998, das disposições do protocolo complementar. Fica entendido que qualquer das partes pode, a qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do protocolo complementar, desde que desse facto notifique a outra parte com 120 dias de antecedência.

A Direcção-Geral das Relações Externas agradece à Missão da Lituânia se digne confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede.

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias aproveita a oportunidade para reiterar à Missão da República da Lituânia junto da União Europeia os protestos da sua mais elevada consideração.

A Missão da República da Lituânia junto da União Europeia apresenta os seus cumprimentos à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias e tem a honra de se referir à nota da direcção-geral de 19 de Dezembro de 1997 respeitanto ao Acordo sobre o Comércio Livre e Matérias Conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Lituânia, assinado em 18 de Julho de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, ao Acordo Europeu entre, por um lado, as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e, por outro, a República da Lituânia, assinado em 12 de Junho de 1995, e ao protocolo complementar destes acordos sob forma de troca de cartas, rubricado em 19 de Novembro de 1997.

A Missão da República da Lituânia junto da União Europeia deseja confirmar à direcção-geral que, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a conclusão e a entrada em vigor do protocolo complementar sob forma de troca de cartas, o Governo da República da Lituânia está disposto a autorizar a aplicação de facto, desde 1 de Janeiro de 1998, das disposições do protocolo complementar. Fica entendido que qualquer das partes pode, a qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do protocolo complementar, desde que deste facto notifique a outra parte com 120 dias de antecedência.

A Missão da República da Lituânia junto da União Europeia aproveita a oportunidade para reiterar à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias os protestos da sua mais elevada consideração.

Hecho en Bruselas, el 8 de diciembre de 1998.

Udfærdiget i Bruxelles den 8. december 1998.

Geschehen zu Brüssel am 8. Dezember 1998.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις 8 Δεκεμβρίου 1998.

Done at Brussels on 8 December 1998.

Fait à Bruxelles, le 8 décembre 1998.

Fatto a Bruxelles, addì 8 dicembre 1998.

Gedaan te Brussel, op 8 december 1998.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1998.

Tehty Brysselissä 8 päivänä joulukuuta 1998.

Som skedde i Bryssel den 8 december 1998.

Pasirašyta Briuselyje 1998 m. gruodžio 8 d.

En nombre del Consejo de la Unión Europea

På vegne af Rådet for Den Europæiske Union

Im Namen des Rates der Europäischen Union

Εξ ονόματος του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης

On behalf of the Council of the European Union

Au nom du Conseil de l'Union européenne

A nome del Consiglio dell'Unione europea

Namens de Raad van de Europese Unie

Em nome do Conselho da União Europeia

Euroopan unionin neuvoston puolesta

På Europeiska unionens råds vägnar



Lietuvos Respublikos Vyriausybės vardu

